

TC 020.394/2007-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial apreciada no mérito mediante o Acórdão 4.200/2010 – 2ª Câmara e, em sede de recurso de reconsideração mediante o Acórdão 4.227/2011 – 2ª Câmara, que confirmou o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA.

2. Retornam os autos a este Relator diante das informações prestadas pela Conjur (peça 59) acerca de sentença judicial com força executória determinando a nulidade de notificação do acórdão deste Tribunal (Acórdão 4.227/2011-2C), com suspensão dos efeitos até o refazimento daquela notificação, conforme ofício oriundo da AGU, à peça 58.

3. Dessarte, em vista da necessidade de cumprimento à decisão judicial (Ação Ordinária 0034627-30.2012.4.01.3400), alvitra a secretaria seja determinado o refazimento da notificação do acórdão ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, dando-se continuidade ao processo, com a retirada do sobrestamento das cobranças executivas após expirados os prazos recursais ou relativos ao recolhimento dos valores (peças 61/62).

4. Em face do exposto, acolho as proposições da Secex/MA. Dessarte, com fulcro nos arts. 11, 24 e 25 da Lei 8.443/1992, determino à Secex/MA que:

a) em cumprimento ao mandamento judicial, refaça a notificação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho relativamente ao Acórdão nº 4227/2011-TCU-2ª Câmara, devendo-se informar ao responsável que essa nova notificação visa dar cumprimento à sentença proferida em seu favor nos autos da Ação Ordinária 0034627-30.2012.4.01.3400 (peça 44 dos autos), em trâmite na Justiça Federal, inclusive quanto à determinação de que seja ***“reaberto prazo para interposição do recurso cabível”***;

b) dê prosseguimento a este TC 020.394/2007-8;

c) retire o sobrestamento das Cobranças Executivas assim que forem alcançadas as condições necessárias à continuidade de tais procedimentos, entre as quais a ocorrência do trânsito em julgado e a ausência de recolhimento das dívidas no âmbito do TCU;

d) após a realização de notificação, e certificada de sua validade para fins de atendimento à decisão judicial, comunique à Conjur para que possa dar ciência acerca do cumprimento do decidido na sentença judicial à Advocacia-Geral da União (AGU), para que essa adote as medidas que entender adequadas perante o Poder Judiciário.

À Secex/MA.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator